

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SANTANA DO CARIRI**  
*Orgulho de ser Santanense*



**RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO**  
**TOMADA DE PREÇOS Nº 25.05.2021.02-TP**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE UTILIZAÇÃO DE PLATAFORMA VIRTUAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO CARIRI-CE.

**MICHELE FERREIRA GONÇALVES**, brasileira, servidora pública no cargo de Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura de Santana do Cariri/CE, instada a se pronunciar acerca do **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pelo licitante **CONVIDA TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL EIRELI**, CNPJ nº 08.272.030/0001-69, passa a apresentar suas considerações, fazendo-as pelos fundamentos fáticos e de direito a seguir elencados:

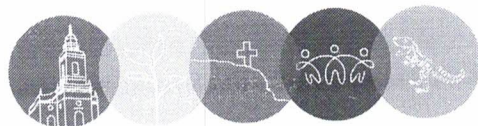
**1. PRELIMINARMENTE**

De início é necessário certificar a tempestividade (art. 109, I, da Lei nº 8.666/93), do recurso administrativo apresentado pela empresa licitante **CONVIDA TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL EIRELI**.

Assim sendo, o recurso é conhecido.

**2. DOS FATOS**

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo licitante acima identificado, nos autos do processo administrativo de TOMADA DE PREÇOS nº 25.05.2021.02-TP, tendo como objeto a contratação de prestação de serviços de Rua Dr. Plácido Cidade Nuvens, 387, Centro, Santana do Cariri-Ce, CEP 63190-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SANTANA DO CARIRI**  
*Orgulho de ser Santanense*



utilização de plataforma virtual para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação do Município de Santana do Cariri-CE.

Em síntese, aduz a recorrente que foi inabilitada de continuar participando das etapas posteriores do procedimento de disputa, em face do descumprimento do item 06.5.3 do instrumento convocatório.

Nesse contexto, **sustenta a empresa recorrente que inobstante não ter apresentado o documento exigido no instrumento convocatório**, por dedução, seria possível que a Comissão de Licitação constatasse a sua boa condição de qualificação econômica- financeira.

Na sequência, afiança que o documento seria dispensável tanto pela apresentação do balanço financeiro quanto pela sua inocuidade no certame, apesar de mencionar o dever de observância da vinculação ao instrumento convocatório.

Por fim, requer seja a decisão inicial revista, para o fim de modificar o julgamento inicial, com a consequente habilitação da ora recorrente.

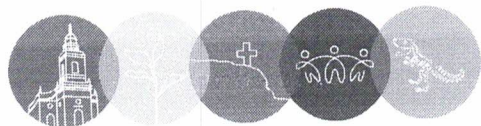
É o que importa relatar.

### 3. DO MÉRITO

Inicialmente, é importante consignar a ausência de impugnação aos termos do edital de Tomada de Preços em epígrafe.

Passando-se à análise do mérito, relativamente as razões apresentadas pela licitante recorrente, a Comissão de Licitação, após exame, houve por **não** acatá-las.

Rua Dr. Plácido Cidade Nuvens, 387, Centro, Santana do Cariri-Ce, CEP 63190-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SANTANA DO CARIRI**  
*Orgulho de ser Santarense*



Com efeito, a cláusula editalícia está em consonância com a legislação em vigor, tanto assim que não foi objeto de reproche, mas tão somente de possível dispensabilidade.

Contudo, nesse fase, já não é dado a Comissão de Licitação a excluir exigências de habilitação, de forma que o direito da empresa recorrente já **precluiu**.

Assim sendo, a análise dos documentos de habilitação e o julgamento dos mesmos ocorreu dentro dos parâmetros de legalidade definidos no edital, não sendo possível acatar as alegações vertidas, pois estar-se-ia indo de encontro aos princípios da vinculação do instrumento convocatório, da impessoalidade, da igualdade, da isonomia e do julgamento objetivo.

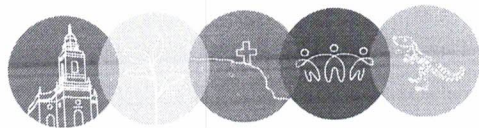
Para JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

“O edital traduz uma verdadeira lei porque subordina administradores e administrados às regras que estabelece. Para a Administração, desse modo é ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes”. (Manual de Direito Administrativo’, 14<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2005, p. 226)”

No mesmo sentido, calha a reprodução dos arestos abaixo:

REMESSA NECESSÁRIA AVOCADA. APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEA. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO

Rua Dr. Plácido Cidade Nuvens, 387, Centro, Santana do Cariri-Ce, CEP 63190-000

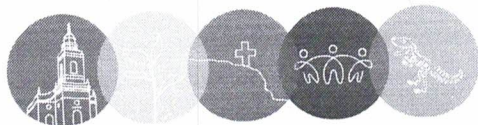


PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SANTANA DO CARIRI**  
*Orgulho de ser Santanense*



CONVOCATÓRIO. 1. O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, conforme entendimento consagrado na doutrina e jurisprudência, traduz-se na obrigação da Administração e do licitante em observar as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada, portanto, poderá ser criado ou feito sem expressa previsão no edital do certame. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 2.

Apresentação de documentos em momento posterior ao ato de credenciamento e comparecimento ao pregão presencial, conforme previsão no edital. Os requisitos de habilitação devem ser aferidos quando do momento próprio definido no instrumento convocatório, pois a convalidação posterior implica prejuízo a todos aqueles potenciais licitantes que não participaram do certame em face do momentâneo não preenchimento dos requisitos legais e administrativos. In casu, o que se constata, é a tentativa da Administração Pública de convalidar equívoco lacunoso no proceder da empresa vencedora posteriormente ao definido no edital do certame. O momento para atendimento das taxativas exigências do edital, em se tratando de pregão presencial, era o ato de credenciamento e comparecimento à sessão pública do pregão, o que não ocorreu, havendo desatendimento ao Instrumento Convocatório.. 3. Ademais, o artigo 43, 3º, da Lei nº 8.666/93, aventado pela municipalidade, é tranquilo ao facultar à comissão ou autoridade, em qualquer fase do certame, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, o que incorretamente ocorreu na hipótese em julgamento. 4. Manutenção da sentença pela



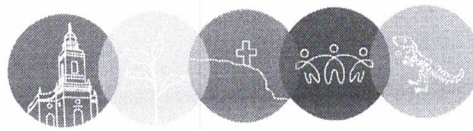
PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SANTANA DO CARIRI**  
*Orgulho de ser Santarense*



eliminação da empresa vencedora por vício de representação na fase competitiva do certame. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E CONFIRMARAM A SENTENÇA EM REMESSA NECESSÁRIA. UNÂNIME. (TJ-RS - AC: 70082706540 RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Data de Julgamento: 28/10/2020, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 11/11/2020)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. REMÉDIO HERÓICO IMPETRADO CONTRA A DECISÃO DE INABILITAÇÃO. CONCESSÃO DA ORDEM NA ORIGEM. INSURGÊNCIA DA IMPETRADA. INABILITAÇÃO DA LICITANTE QUE SE DEU POR AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE NÃO CONSTAVAM DO EDITAL, E QUE, COMPROVADAMENTE, HAVIAM SIDO ENTREGUES PELA

LICITANTE. EDITAL QUE NÃO PREVÊ REQUISITO DE REGISTRO DO BALANÇO PATRIMONIAL NA JUNTA COMERCIAL E NEM NO SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. DESRESPEITO AO CONTEÚDO DO ART. 44 e 45, DA LEI N. 8666/93. DIREITO LIQUIDO E CERTO VIOLADO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA EM REEXAME MANTIDA. "A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial" (FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed., São



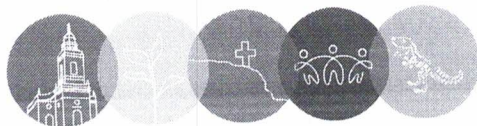
PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SANTANA DO CARIRI**  
*Orgulho de ser Santanense*



Paulo: Ed. Atlas, 2013. p. 246).(TJ-SC - AC:  
03112093920148240039 Lages 0311209-39.2014.8.24.0039,  
Relator: Carlos Adilson Silva, Data de Julgamento: 04/04/2017,  
Primeira Câmara de Direito Público)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO.  
CODEMIG. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE  
EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE OBRA. PLANILHA DE PREÇOS  
UNITÁRIOS APRESENTADA EM DESACORDO COM OS VALORES  
MÁXIMOS REFERENCIAIS PREVISTOS NO EDITAL.  
DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA. LEGALIDADE. APLICAÇÃO  
DOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO  
CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. RECURSO  
DESPROVIDO. 1. A controvérsia cinge-se a perquirir a  
legitimidade do ato de desclassificação do processo licitatório  
deflagrado pela CODEMIG, Referência: Tomada de Preços  
01/2017 - Processo Interno 02/17, de empresa que, embora tenha  
apresentado o menor preço global, ofertou valores unitários  
superiores a determinados itens da planilha referencial da  
CODEMIG. 2. Não se pode acoiar de ilegal o ato administrativo  
de desclassificação da empresa que, em atenção aos princípios da  
vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo,  
baseou-se em previsão expressa do edital, bem como na disciplina  
legal do art. 40, inciso X, da Lei nº 8.666/93. (TJ-MG - AI:  
10000170327738001 MG, Relator: Bitencourt Marcondes, Data de  
Julgamento: 19/09/2017, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL,  
Data de Publicação: 20/09/2017)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TOMADA DE  
PREÇOS. DECISÃO DE INABILITAÇÃO. CAPACIDADE TÉCNICA.  
REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. PRINCÍPIOS DA



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SANTANA DO CARIRI**  
*Orgulho de ser Santanense*



VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. OBSERVÂNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO E VIOLAÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Sendo o procedimento licitatório regido pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a habilitação de licitante depende da comprovação do preenchimento dos requisitos editalícios. 2. No Tomada de Preços, é incabível a habilitação de licitante que não comprovou o preenchimento dos requisitos de habilitação, ainda que o mesmo tenha apresentado a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. 3. Recurso desprovido. (TJ-ES - AI: 00197097120138080000, Relator: JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS, Data de Julgamento: 07/10/2013, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/10/2013)

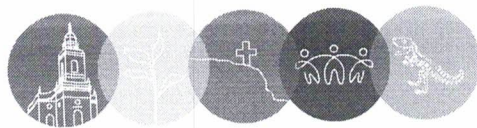
De modo que, em face do exposto, é evidente que não existe qualquer excesso no julgamento, porquanto todas as condições editalícias atendem a legislação e a finalidade pretendida pela Administração Pública, a quem compete discernir sobre as suas necessidades, dentro dos limites legais determinados, a bem do interesse público.

Por outro lado, compete ao interessado em concorrer amoldar-se ao desirato do edital.

Desse modo, sendo inequívoco que a licitante recorrente, de fato, não apresentou a documentação demandada pelo instrumento de convocação, o julgamento foi correto e objetivo, pautando-se nos regramentos legais correlatos.

Com efeito, agindo de modo diverso, estaria a Comissão de Licitação a beneficiar licitante, que, por sua própria torpeza, deixou de apresentar a

Rua Dr. Plácido Cidade Nuvens, 387, Centro, Santana do Cariri-Ce, CEP 63190-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SANTANA DO CARIRI**  
*Orgulho de ser Santanense*



documentação como exigida. Sob essa égide, ensina-se sobre o princípio do julgamento objetivo:

Um dos princípios basilares da licitação pública compreende o julgamento objetivo. Como julgamento objetivo entende-se aquele baseado em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastem quaisquer subjetivismos quando da análise da documentação. <https://www.zenite.blog.br/tag/julgamento-objetivo/>

#### 4. DA CONCLUSÃO

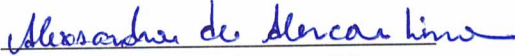
Dessa forma, o RECURSO ADMINISTRATIVO é conhecido, porque tempestivo, e no mérito, é **IMPROVIDO**, mantendo a inabilitação da licitante **CONVIDA TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL EIRELI**, nos autos da Tomada de Preços nº 25.05.2021.02-TP.

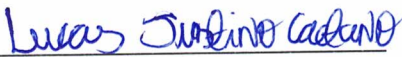
Essa é a decisão.

Santana do Cariri/CE, 23 de julho de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
**Michele Ferreira Gonçalves**  
Presidente da Comissão de Licitação

#### Membros:

  
**Alessandra de Alencar Lima**

  
**Lucas Justino Caetano**